



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.766645/2023-20
ACÓRDÃO	1202-002.473 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MG AUTOPECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

GLOSA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A escrituração contábil deve estar embasada em documentos hábeis e idôneos, conforme determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Escorreita a glosa da dedução de custos na apuração do lucro real não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

No lançamento de ofício, será aplicada multa qualificada no percentual de 100% do valor do tributo nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Aplica-se o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela autuada principal MG AUTOPECAS LTDA (fls. 840-865) e pelo corresponsável ELISEO JORGE SPOHR (fls. 870-892), em face do Acórdão n. 108-044.796 – 10ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário de IRPJ e CSLL, devidos em 31/12/2019, 31/03/2020, 30/06/2020, 30/09/2020, 31/03/2021, 30/06/2021, 30/09/2021, 31/12/2021, bem como o vínculo de responsabilidade solidária de Eliseo Jorge Spohr.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual (fls. 809/829):

1. DA AUTUAÇÃO

1.1. Considerações iniciais

Este processo trata de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL dos seguintes fatos geradores: 31/12/2019, 31/03/2020, 30/06/2020, 30/09/2020, 31/03/2021, 30/06/2021, 30/09/2021, 31/12/2021. De início, cabe observar que a ação fiscal abrangeu o período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2021, tendo sido formalizados dois processos

em razão da diversidade de responsáveis tributários solidários nos diferentes períodos. Os processos formalizados foram: 11000.766644/2023-85 (1º, 2º e 3º trimestres), 11000.766645/2023-20 (4º trimestre de 2019 ao 4º trimestre de 2021). No relatório da ação fiscal, a fiscalização informa que, nesses períodos, **a fiscalizada apurou seus resultados pelo lucro real trimestral, tendo declarado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL discriminadas na Tabela 1:**

Tabela 1: Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL conforme ECF

PA	ECF Código HASH - Recibo	Base de Cálculo do IRPJ	Base de Cálculo da CSLL
1º Trim./2019	B3E5CCC682C6D2AD4ASSECO931C2C4CC31DD5BF4-2	R\$ 361.457,72	R\$ 361.457,72
2º Trim./2019		R\$ 23.136,51	R\$ 23.136,51
3º Trim./2019		R\$ 50.610,52	R\$ 50.610,52
4º Trim./2019		R\$ 46.787,73	R\$ 46.787,73
1º Trim./2020	617899D51C07ECC527F6894D87A47068833CBA4F-9	R\$ 20.857,34	R\$ 20.857,34
2º Trim./2020		R\$ 7.209,55	R\$ 7.209,55
3º Trim./2020		R\$ 10.258,87	R\$ 10.258,87
4º Trim./2020		R\$ 11.130,12	R\$ 11.130,12
1º Trim./2021	542B2D17690576A67FC569F87S45A29BF423F2E7-9	R\$ 21.620,79	R\$ 21.620,79
2º Trim./2021		R\$ 18.647,03	R\$ 18.647,03
3º Trim./2021		R\$ 22.674,07	R\$ 22.674,07
4º Trim./2021		R\$ 19.142,62	R\$ 19.142,62

1.2. Operações de compras de mercadorias para revenda

A fiscalização relata que, a partir da Escrituração Contábil Digital – ECD, selecionou os registros contábeis efetuados a débito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda (contas do subgrupo “1010301 – Mercadorias para Revenda”) e a crédito da conta do passivo “2010101006 – Fornecedores Grupo 3”. Informa que os registros contábeis estão listados no Anexo I do relatório e totalizaram os seguintes valores trimestrais:

Tabela 2: Consolidação Trimestral dos Registros Contábeis Selecionados

Período	Ano-Calendário 2019	Ano-Calendário 2020	Ano-Calendário 2021
1º Trimestre	R\$ 5.920.097,50	R\$ 2.442.004,44	R\$ 10.162.544,49
2º Trimestre	R\$ 6.859.086,03	R\$ 3.648.114,89	R\$ 8.159.720,53
3º Trimestre	R\$ 10.299.184,07	R\$ 1.412.217,36	R\$ 9.192.171,15
4º Trimestre	R\$ 8.437.192,80	R\$ 0,00	R\$ 8.415.455,53
Total do ano	R\$ 31.515.560,40	R\$ 7.502.336,69	R\$ 35.929.891,70

A fiscalização relata que os históricos dos lançamentos contábeis demonstram que se trata de reconhecimento de obrigações para com os fornecedores Comercial Sul Importadora e Exportadora Ltda. (Comercial Sul), Brumel Distribuidora de Pneus Ltda. (Brumel), Pinhais Comércio Autopeças Ltda. (Pinhais), Catarinense Importação e Distribuição de Pneus Ltda. (Catarinense) e Cabedelo Comércio de Autopeças Ltda. (Cabedelo). Na Tabela 3, estão consolidadas as obrigações contabilizadas por fornecedor e por ano-calendário.

Tabela 3: Consolidação por Fornecedor dos Registros Contábeis Selecionados

Fornecedor	2019	2020	2021	TOTAL
Comercial Sul	R\$ 10.302.699,38	R\$ 2.504.999,45		R\$ 12.807.698,83
Pinhais	R\$ 10.468.534,10	R\$ 2.466.765,03		R\$ 12.935.299,13
Brumel	R\$ 10.744.327,92	R\$ 2.530.572,21		R\$ 13.274.900,13
Cabedelo			R\$ 9.318.230,83	R\$ 9.318.230,83
Catarinense			R\$ 26.611.660,87	R\$ 26.611.660,87
TOTAL	R\$ 31.515.560,40	R\$ 7.502.336,69	R\$ 35.929.891,70	R\$ 74.947.788,79

Informa a fiscalização que intimou a contribuinte a apresentar documentação comprobatória dos registros contábeis listados no Anexo I do relatório da ação fiscal. Relata que a contribuinte apresentou as seguintes alegações, desacompanhadas de documentos comprobatórios:

- as operações se referem a complemento de preço decorrente de alegações dos fornecedores Catarinense e Cabedelo de que as vendas por eles efetuadas foram feitas por valores inferiores ao preço de mercado em razão de variação cambial, aumento de frete, oscilações de mercado em função da pandemia;

- os credores dos complementos de preço (Catarinense e Cabedelo) solicitaram que uma parcela dos valores fosse paga à Comercial Sul, à Pinhais e à Brumel (que constam dos históricos dos lançamentos contábeis), o que seria viável por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico.

A fiscalização informa que, na ECD da fiscalizada, constam compras da Catarinense e da Cabedelo, nos seguintes montantes, conforme detalhado no Anexo II do relatório da ação fiscal:

Fornecedor	2019	2020	2021
Catarinense	R\$ 33.611.415,54	R\$ 18.822.276,71	R\$ 35.758.478,52
Cabedelo	R\$ 8.300.671,79	R\$ 7.229.391,22	R\$ 12.377.227,41

Acrescenta que **essas compras foram contabilizadas a débito em contas do grupo Estoques “1010301 - Mercadorias para Revenda” e a crédito na conta do Passivo Circulante “2010101004 – Fornecedores Grupo 1”.**

A fiscalização relata que, examinando a ECD dos fornecedores Catarinense e Cabedelo, constatou que **foram reconhecidas receitas de vendas para a fiscalizada em valores coincidentes com o montante das compras por ela contabilizadas e listadas no Anexo II do relatório.**

Além disso, informa que identificou as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Catarinense e pela Cabedelo tendo a fiscalizada como adquirente com numeração e valores coincidentes com os lançamentos contábeis discriminados no Anexo II do relatório.

Assim, a fiscalização concluiu que as compras listadas no Anexo II efetivamente ocorreram. Ressalta que se trata de operações distintas das operações listadas no Anexo I.

Acrescenta que as compras efetivas listadas no Anexo II foram contabilizadas a crédito da conta do passivo “2010101004 – Fornecedores Grupo 1” enquanto as operações listadas no Anexo I foram contabilizadas a crédito da conta do passivo “2010101006 –

Fornecedores Grupo 3”. A fiscalização relata que, na ECD da fiscalizada, constam despesas com serviços de intermediação de importações prestadas pela Catarinense (R\$964.808,03 em 2019 e R\$9.192.158,20 em 2020) e pela Cabedelo (R\$839.966,53 em 2019 e R\$3.377.545,54 em 2020), conforme detalhado no Anexo III do relatório da ação fiscal. Acrescenta que essas despesas foram contabilizadas a débito na conta de resultado “3020101002005 – Despesa com intermediação de importações” e a crédito na conta do passivo circulante “2010101004 – Fornecedores Grupo 1”.

A fiscalização ressalta que as despesas listadas no Anexo III do relatório são distintas das operações listadas no Anexo I. Informa que os prestadores dos serviços (Catarinense e Cabedelo) reconheceram receitas decorrentes de intermediação de importações em valores compatíveis com as despesas contabilizadas pela fiscalizada.

Em relação à alegação da fiscalizada de que os registros contábeis listados no Anexo I do relatório se referem a complemento de preço, **a fiscalização apurou que os fornecedores Catarinense e Cabedelo não reconheceram receitas relativamente aos alegados complementos de preços nem registraram direitos relativos a esses complementos.** Quanto aos alegados repasses para a Comercial Sul, Pinhais e Brumel, alega a fiscalização que essas empresas não reconheceram receitas relativamente a essas operações. Acrescenta que nenhuma das empresas efetuou registros contábeis relativos a tais transferências. Ou seja, a Catarinense e a Cabedelo não reconheceram direitos junto à Comercial Sul, à Pinhais e à Brumel e estas não contabilizaram obrigações perante aquelas.

A fiscalização alega que **a fiscalizada não esclareceu a forma de apuração dos alegados complementos de preço, não indicou as compras específicas associadas aos complementos de preço nem o valor dos direitos transferidos para a Comercial Sul, Pinhais e Brumel.**

A fiscalização destaca que **a fiscalizada não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas alegações ou as operações listadas no Anexo I.** Acrescenta que a fiscalizada apresentou apenas alegações genéricas a respeito do complemento de preço e **esclareceu que não havia documentação probatória em razão de se tratar de negociação informal entre as empresas envolvidas.**

A fiscalização informa que **a fiscalizada apresentou notas fiscais eletrônicas e comprovantes de pagamento relativos a compras de mercadorias junto à Catarinense e à Cabedelo nos anos-calendário de 2019 e 2021.** Sustenta que essa documentação se refere a compras efetivas feitas pela fiscalizada, discriminadas no Anexo II do

relatório. **Reitera que os documentos apresentados não se prestam a comprovar as operações listadas no Anexo I (complemento de preço).**

Em relação aos comprovantes de pagamentos apresentados, a fiscalização constatou que foram contabilizados a crédito da conta do ativo “1010102007 – Banco do Brasil S.A.” e a débito de várias contas patrimoniais. Após análise dos documentos e da ECD, a fiscalização conclui que os pagamentos apresentados pela fiscalizada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 não correspondem a quitação de obrigações decorrentes das operações listadas no Anexo I do relatório.

Os lançamentos contábeis estão listados no Anexo VI do relatório da ação fiscal e a fiscalização citou exemplos no relatório da ação fiscal.

A fiscalização ressalta que **intimou a fiscalizada a associar os pagamentos às operações listadas no Anexo I e que, em resposta, ela reconheceu que os pagamentos não estavam associados a operações específicas.**

1.3. Intimações aos fornecedores

Relata a fiscalização que intimou as empresas Catarinense, Cabedelo, Comercial Sul, Pinhais e Brumel a apresentarem esclarecimentos e documentos comprobatórios das operações realizadas com a fiscalizada (MG). Informa que **essas empresas apresentaram respostas idênticas e genéricas, não respondendo de forma objetiva os quesitos formulados. Além disso, não apresentaram nenhuma documentação comprobatória.**

Relata que as empresas informaram terem efetuado vendas para a MG nos montantes abaixo consolidados:

Tabela 4: Vendas para a Fiscalizada Informadas pelas Circularizadas

Fornecedor	2019	2020	2021
Cabedelo	R\$ 8.300.671,19	R\$ 7.229.391,22	R\$ 12.377.227,41
Catarinense	R\$ 33.611.415,54	R\$ 18.822.276,71	R\$ 35.758.478,52

A fiscalização observa que **esses valores são coincidentes com as compras contabilizadas pela fiscalizada. Todavia, ressalta que essas vendas são distintas das operações listadas no Anexo I do relatório.**

Destaca que, apesar de terem sido intimadas e reintimadas, as empresas diligenciadas não apresentaram nenhuma documentação que comprovasse minimamente as operações listadas no Anexo I do relatório.

1.4. Custo das mercadorias vendidas

A fiscalização alega que essas operações, contabilizadas a débito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda, integraram o custo das mercadorias vendidas e, assim, reduziram o lucro líquido.

Relata a fiscalização que efetuou o levantamento dos estoques de mercadorias para revenda existentes ao final de cada período de apuração e os comparou com as compras efetivas no mesmo período, com o intuito de verificar se as compras são compatíveis com o estoque final. Informa que as compras efetivas estão detalhadas no Anexo IV do relatório e consolidadas na Tabela 5.

Tabela 5: Estoques e Compras Efetivas em cada Período de Apuração

ESTOQUE MERCADORIAS PARA REVENDA					
	Inicial	31/mar	30/jun	30/set	31/dez
2019	5.716.907,19	5.404.974,20	5.767.151,15	5.113.815,47	2.012.634,02
2020	2.012.634,02	461.763,96	348.755,40	265.834,98	2.873,56
2021	2.873,56	46.401,54	6.843,63	55,99	-
COMPRAS EFETIVAS					
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	TOTAL ANO
2019	9.421.028,27	9.022.667,60	11.531.653,90	12.096.154,51	42.071.504,28
2020	8.974.440,13	5.120.942,99	5.191.329,78	6.790.562,38	26.077.275,28
2021	13.715.712,72	11.074.941,46	12.392.721,31	11.377.588,98	48.560.964,47

A partir da análise dos dados do Anexo IV, detalhada no relatório da ação fiscal, a fiscalização concluiu que as operações listadas no Anexo I (complemento de preço) foram integralmente transferidas para o custo das mercadorias vendidas nos quatro trimestres dos anos calendário de 2019, 2020 e 2021.

1.5. Estorno de operações

A fiscalização informa que apurou, na ECD relativa a 2020, que foram feitos lançamentos contábeis a débito da conta do passivo “2010101006 – Fornecedores Grupo 3” e a crédito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda (contas do subgrupo “1010301 – Mercadorias para Revenda”), com históricos que citam os fornecedores Brumel, Comercial Sul e Pinhais.

Acrescenta que esses lançamentos contábeis estão detalhados no Anexo IV do relatório e totalizaram R\$ 995.439,44 no 2º trimestre de 2020.

A fiscalização considerou essas operações como “estornos” de operações fictícias contabilizadas pela fiscalizada. Assim, o valor de R\$ 995.439,44 foi deduzido na apuração das irregularidades fiscais no 2º trimestre de 2020.

1.6. Irregularidade fiscal

Alega a fiscalização que, em relação às operações listadas no Anexo I do relatório, constatou que:

- a) Dos históricos dos lançamentos contábeis efetuados em 2019 e 2020 consta, além do nome do fornecedor (Brumel, Comercial Sul ou Pinhais), número de nota fiscal. Examinando todas as notas fiscais eletrônicas emitidas nos anos-calendário 2019 e 2020 nas quais a fiscalizada consta como adquirente de mercadorias, verificamos que não existem notas fiscais com essas numerações. Ou seja, os supostos fornecedores não emitiram as notas fiscais contabilizadas pela fiscalizada;
- b) Em relação ao ano-calendário 2021, os números das notas fiscais que constam dos históricos dos lançamentos contábeis correspondem a notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas pela Catarinense e pela Cabedelo e tendo a fiscalizada como adquirente. Entretanto, o valor das notas fiscais emitidas coincide com o valor de compras efetivas feitas pela fiscalizada desses fornecedores (vide Anexo II deste Relatório) e que não estão sendo questionadas pela fiscalização. Ou seja, as notas fiscais eletrônicas emitidas em 2021 pela Catarinense e pela Cabedelo não contemplam os montantes das operações listadas no Anexo I;
- c) Para justificar as operações listadas no Anexo I, a fiscalizada alega que se trata de “complemento” ou “quebra” de preço relacionados a compras feitas da Cabedelo e da Catarinense. Os “direitos” decorrentes desse “complemento de preço” teriam sido transferidos pela Cabedelo e pela Catarinense para a Brumel, para a Comercial Sul e para a Pinhais nos anos-calendário 2019 e 2020. Entretanto, nenhuma das envolvidas (Cabedelo, Catarinense, Brumel, Comercial Sul e Pinhais) sequer contabilizou as supostas “transferências”, assim como não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as ditas “transferências”;
- d) Nenhum dos “fornecedores” (Cabedelo, Catarinense, Comercial Sul, Brumel ou Pinhais) reconheceu receitas relativamente às operações listadas no Anexo I ou registrou no seu ativo “direitos” (valores a receber da fiscalizada) decorrentes dessas operações. A fiscalizada

também alegou que a numeração que consta dos históricos dos lançamentos contábeis relativos as operações listadas no Anexo I não é de notas fiscais, mas sim de “controles internos” visando garantir uniformidade no registro das operações no ativo dos “fornecedores” e no passivo da fiscalizada. A alegação não encontra respaldo, posto que os “fornecedores” sequer reconheceram contabilmente tais “direitos”;

- e) A fiscalizada (e os próprios “fornecedores” em atendimento às circularizações) alega que as receitas correspondentes ao “complemento de preço” (operações listadas no Anexo I) teriam sido reconhecidas e tributadas. A conta de resultado “3010101011 – Receitas com Intermediação de Importações” é apontada como tendo sido utilizada para o reconhecimento de tais receitas. Entretanto, verificou-se que as receitas contabilizadas pela Cabedelo e pela Catarinense nos anos calendário 2019 e 2020, a crédito da referida conta de resultado, correspondem a despesas contabilizadas pela fiscalizada a débito da conta de resultado “3020101002005 – Despesas com Intermediação de Importações”. Ou seja, mais uma vez, essas receitas não se referem às operações listadas no Anexo I deste Relatório;
- f) Nos anos-calendário 2019, 2020 e 2021 houve compras efetivas da Cabedelo e da Catarinense (listadas no Anexo II deste Relatório), mas essas compras não são as operações listadas no Anexo I. Destaque-se que as notas fiscais de compras apresentadas pela fiscalizada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 correspondem a essas compras efetivas, não se prestando para comprovar as operações listadas no Anexo I;
- g) Não foi feito qualquer pagamento para a Brumel, para a Comercial Sul e para a Pinhais por conta das operações listadas no Anexo I. A própria fiscalizada, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, reconhece não ter efetuado qualquer pagamento. Em atendimento ao Termo de Intimação fiscal nº 3, a fiscalizada apresenta comprovantes de pagamentos feitos a Catarinense, a Cabedelo e a Brumel, mas, de acordo com a ECD da fiscalizada, não se trata da quitação de operações listadas no Anexo I, mas sim, em sua maior parte, de adiantamentos e devoluções de adiantamentos;

- h) Apesar das oportunidades concedidas, não foi apresentada pela fiscalizada ou pelos supostos “fornecedores” qualquer documentação que minimamente comprovasse a efetividade das operações listadas no Anexo I. (destaques do original)

Em face dessas constatações, a fiscalização conclui que as operações listadas no Anexo I não existiram, tendo sido registradas pela fiscalizada para aumentar, de forma artificial, o custo das mercadorias vendidas e, consequentemente, reduzir o lucro líquido e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização apresenta, na Tabela 6, os montantes referentes às irregularidades apuradas na ação fiscal.

Tabela 6: Irregularidades Fiscais Constatadas por Período de Apuração

Período de Apuração	a) Operações Fictícias	b) “Estornos”	c) Irregularidade Fiscal (a – b)
1º Trimestre/2019	R\$ 5.920.097,50		R\$ 5.920.097,50
2º Trimestre/2019	R\$ 6.859.086,03		R\$ 6.859.086,03
3º Trimestre/2019	R\$ 10.299.184,07		R\$ 10.299.184,07
4º Trimestre/2019	R\$ 8.437.192,80		R\$ 8.437.192,80
1º Trimestre/2020	R\$ 2.442.004,44		R\$ 2.442.004,44
2º Trimestre/2020	R\$ 3.648.114,89	R\$ 995.439,44	R\$ 2.652.675,45
3º Trimestre/2020	R\$ 1.412.217,36		R\$ 1.412.217,36
1º Trimestre/2021	R\$ 10.162.544,49		R\$ 10.162.544,49
2º Trimestre/2021	R\$ 8.159.720,53		R\$ 8.159.720,53
3º Trimestre/2021	R\$ 9.192.171,15		R\$ 9.192.171,15
4º Trimestre/2021	R\$ 8.415.455,53		R\$ 8.415.455,53

1.7. Multa de ofício

A fiscalização alega que a fiscalizada contabilizou operações que não ocorreram (operações fictícias).

Sustenta que, **ao efetuar os registros contábeis das operações, deu a elas a aparência de compras de mercadorias, na medida em que foram contabilizadas a débito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda e com históricos que indicavam o suposto fornecedor e a numeração das notas fiscais relativas às operações. Acrescenta que, ao consultar tais notas fiscais, verificou que as operações de compras não existiram.**

Alega que, intimada a justificar os lançamentos contábeis discriminados no Anexo I do relatório, a fiscalizada informou que se tratava de “complemento de preço”. A fiscalização informa que verificou que nenhum dos fornecedores (Brumel, Comercial Sul, Pinhais, Catarinense e Cabedelo) emitiu notas fiscais de vendas coincidentes, em termos de datas, numeração e valores, com as operações fictícias contabilizadas pela fiscalizada. Acrescenta que os

supostos fornecedores também não reconheceram receitas consistentes em termos de datas e valores com as operações fictícias.

A fiscalização alega que as práticas realizadas caracterizaram de forma nítida a intenção de aumentar de forma artificial o custo das mercadorias vendidas e, conseqüentemente, reduzir o lucro líquido e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, caracterizaram fraude conforme previsto no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, conclui que deve ser aplicada a multa de ofício no percentual de 100% prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 14.689, de 2023:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

1.8. Responsabilidade solidária

A fiscalização destaca que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional atribui responsabilidade tributária aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes

de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalta que a pessoa jurídica é uma ficção de lei, não sendo capaz de implementar ações por si própria, mas por meio da atuação de seus diretores, gerentes e representantes, os quais têm capacidade de demonstrar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

Alega que a conduta de aumentar artificialmente o custo das mercadorias vendidas e, assim, reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL caracteriza infração de lei, o que acarreta a atribuição da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A fiscalização informa que, de acordo com as alterações do contrato social, a fiscalizada teve administradores distintos no período fiscalizado, identificados na Tabela 7:

Tabela 7: Administradores da MG nos Anos-Calendário 2019 a 2021

Nome	CPF	Período	Alteração Contratual
Eliseo Brumel dos Santos Spohr	013.631.140-77	01/01/2019 a 11/11/2019	Nona, de 20/09/2018 e Décima, de 02/08/2019
Elisier Schallenberger	121.008.997-16	01/01/2019 a 11/11/2019	Nona, de 20/09/2018 e Décima, de 02/08/2019
Jackson Heitor Panzer	003.009.470-46	01/01/2019 a 11/11/2019	Nona, de 20/09/2018 e Décima, de 02/08/2019
Eliseo Jorge Spohr	164.003.130-87	12/11/2019 a 31/12/2021	Décima Primeira, de 12/11/2019

Assim, foi imputada a responsabilidade tributária ao administrador da fiscalizada ao final de cada trimestre, visto que os fatos geradores ocorreram nessas datas.

Portanto, no presente processo, foi imputada a responsabilidade tributária a Eliseo Jorge Spohr, CPF 164.003.130-87.

1.9. Dos autos de infração

Ante o exposto, foram lavrados autos de infração para a constituição dos créditos tributários a seguir discriminados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Recolha Dact	Valor
IMPOSTO	2917	12.687.215,16
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2023)		3.337.455,15
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.687.215,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		28.711.885,47
Valor por Extensão		
VINTE E OITO MILHÕES, SETECENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 4.578.658,32
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2023)		Valor 1.204.492,73
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 4.578.658,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 10.361.809,37
Valor por Extensão DEZ MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E UM MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS		

A contribuinte teve ciência dos autos de infração em 29/11/2023 e o responsável solidário em 25/11/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2023.

Inicialmente, faz um breve resumo da ação fiscal e destaca a tempestividade da impugnação.

Alega que as empresas Catarinense, Cabedelo e Comercial Sul, que formavam um grupo econômico, importavam pneumáticos em grande volume e a preço de venda fechado. Após a nacionalização da mercadoria, revendiam para o grupo de empresas formado pela Pinhais, Kobe, Brumel e MG Autopeças.

Sustenta que, no período de 2019 a 2021, houve expressiva variação da cotação do dólar no Brasil (de R\$3,28 para R\$5.62), além da pandemia da Covid-19 em 2020 e 2021, que aumentou os custos de importação dos pneus. Acrescenta que, no mesmo período, o preço do óleo diesel aumentou em aproximadamente 45%, o que gerou aumento no custo do frete interno.

A impugnante alega que houve um acordo entre os dois grupos econômicos para o pagamento de complementação de preço, de modo a reduzir os prejuízos suportados pelos fornecedores no período. Argumenta que, em decorrência desse acordo, passou a realizar depósitos bancários em favor dos fornecedores segundo a necessidade de caixa de cada uma das empresas, sem atentar para a proporcionalidade do volume de pneus comercializados com preços defasados, de modo a reequilibrar o contrato de fornecimento.

A impugnante sustenta que, apesar de não haver um instrumento formal do acordo, houve a efetiva transferência dos valores para os fornecedores, sendo improcedente a alegação da fiscalização de que se trata de operações fictícias. Ressalta que a própria fiscalização reconheceu o fornecimento regular de mercadorias em grandes volumes entre os dois grupos econômicos. Argumenta que o pouco zelo das partes na elaboração de documentos formais não pode se sobrepor à verdade material.

A impugnante contesta a aplicação da multa qualificada. Alega que o ônus da prova cabe a quem alega o fato e que, no presente caso, a fiscalização não comprovou a intenção de reduzir ou deixar de pagar os tributos.

Ante o exposto, requer o acolhimento da impugnação, sendo julgado improcedente o lançamento ou, ao menos, seja reduzida a multa aplicada.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO

O responsável solidário Eliseo Jorge Spohr apresentou impugnação em 22/12/2023.

Inicialmente, faz um breve resumo da ação fiscal e destaca a tempestividade da impugnação.

Alega que a gestão da empresa nos anos de 2019, 2020 e 2021 foi exercida por Nerci Luiz Schallenberger, conforme consta de escritura pública declaratória feita pelo próprio Nerci. Acrescenta que Nerci administrava o grupo formado pelas empresas Pinhais, Brumel, Kobe e MG.

O impugnante sustenta que não autorizou ou praticou nenhuma ação que buscasse a evasão fiscal, visto que não exercia de fato a administração da empresa e pouco sabia das práticas comerciais realizadas no período fiscalizado.

Reitera que as empresas Pinhais, Brumel, Kobe e MG faziam parte de um grupo econômico de fato, que era controlado e administrado por Nerci Luiz Schallenberger.

Alega que, no período fiscalizado, houve complementação de preço das mercadorias em razão de um longo contrato de fornecimento, no qual se verificou desequilíbrio causado por variação cambial e aumento de custo de frete. Acrescenta que os pagamentos eram feitos de acordo com a disponibilidade de caixa dos compradores e da necessidade de caixa dos fornecedores, sem vinculação com as compras e vendas de cada empresa.

O impugnante alega que a empresa fiscalizada detém personalidade jurídica própria, que não se confunde com a de seus sócios. Argumenta que a responsabilidade dos administradores pelas obrigações da pessoa jurídica constitui uma exceção que só pode ser utilizada em casos extremos, sendo imprescindível a prova de que houve dolo na conduta do administrador. Ressalta que a

responsabilidade prevista no art. 135 do CTN somente se aplica quando for comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O impugnante sustenta que, apesar de constar do quadro societário, não exercia a administração dos negócios da sociedade, conforme comprova a escritura pública de declaração juntada aos autos, na qual Nerci Luiz Schallenberger declara ser o único responsável pela administração financeira das empresas Brumel, Pinhais, MG e Kobe.

Ante o exposto, o impugnante alega ser indevida a atribuição de responsabilidade tributária.

O impugnante contesta a aplicação da multa qualificada. Alega que o ônus da prova cabe a quem alega o fato e que, no presente caso, a fiscalização não comprovou a intenção de reduzir ou deixar de pagar os tributos.

Ante o exposto, requer o acolhimento da impugnação, sendo julgado improcedente o lançamento ou, ao menos, seja reduzida a multa aplicada. Requer também a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada principal e o responsável solidário interpuseram seus recursos voluntários, repisando tudo quanto constou de suas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

De início, deve-se ressaltar que as autuações abrangem apenas as operações listadas no Anexo I do relatório da ação fiscal, referentes a registros contábeis efetuados a débito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda (contas do subgrupo

“1010301 – Mercadorias para Revenda”) e a crédito da conta do passivo “2010101006 – Fornecedores Grupo 3”.

Para exemplificar os lançamentos contábeis, reproduz-se imagem extraída do referido Anexo I:

Data	Cód.Conta	Conta	D/J	Valor	Histórico
01/01/2020	1010301003	ESTOQUE - PNEUS DE CARGA RADIAL	D	39.740,63	VLR NF 000044591 BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
02/01/2020	1010301002	ESTOQUE - PNEUS SUV E COMERCIAIS LEVES	D	22.317,28	VLR NF 000021021 JS COMERCIO DE PNEUS LT DA
02/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	50.150,67	VLR NF 000030230 JS COMERCIO DE PNEUS LT DA
02/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	28.421,97	VLR NF 000076109 JS COMERCIO DE PNEUS LT DA
03/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	23.000,24	VLR NF 000055504 COMERCIAL SUL IMPORTADO RA E EXPORTADORA LTDA
04/01/2020	1010301003	ESTOQUE - PNEUS DE CARGA RADIAL	D	11.233,83	VLR NF 000052499 COMERCIAL SUL IMPORTADO RA E EXPORTADORA LTDA
05/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	34.720,33	VLR NF 000070364 JS COMERCIO DE PNEUS LT DA
05/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	40.240,85	VLR NF 000086275 COMERCIAL SUL IMPORTADO RA E EXPORTADORA LTDA
06/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	4.690,86	VLR NF 000046654 COMERCIAL SUL IMPORTADO RA E EXPORTADORA LTDA
06/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	32.580,66	VLR NF 000079791 BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
07/01/2020	1010301001	ESTOQUE - PNEUS AUTOMOVEIS PASSEIO	D	47.460,16	VLR NF 000019042 JS COMERCIO DE PNEUS LT DA

Conforme descrito detalhadamente no relatório da ação fiscal, ao ser intimada a apresentar a documentação comprobatória de tais operações, a contribuinte alegou tratar-se de complemento de preço negociado com os fornecedores em razão de as vendas terem sido efetuadas por preços inferiores aos valores de mercado em decorrência de variação cambial, aumento de frete e outros fatores associados à pandemia da Covid-19. Entretanto, como consignado pela autoridade fiscal no TVF, não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Na impugnação, apresentou as mesmas alegações, reiteradas nos recursos apresentados a esses conselhos, mas, em todas essas oportunidades, desprovidas de documentos comprobatórios. Reconhece, inclusive, que não há documentação comprobatória das operações de complemento de preço.

Entretanto, embora conteste a alegação da fiscalização de que se trataria de operações fictícias, dado que os pagamentos referentes ao complemento de preço teriam sido efetuados e devidamente contabilizados, não havendo dúvida de que compõem o custo de aquisição, tal fato deixou de ser comprovado.

Com efeito, a respeito dos pagamentos efetuados, os comprovantes de pagamento juntados à impugnação são os mesmos apresentados em 20/09/2023 em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 (fls. 270-273). Esses documentos foram analisados pela fiscalização, que concluiu que os pagamentos não correspondem à quitação de obrigações decorrentes das operações listadas no Anexo I do relatório da ação fiscal.

Reproduzo, a seguir, trecho do relatório fiscal, na parte em que a fiscalização analisa os referidos comprovantes de pagamentos (fls. 632-634):

Em relação aos comprovantes de pagamentos apresentados, analisando a Escrituração Contábil Digital (ECD) da fiscalizada constatamos que foram contabilizados a crédito

da conta do ativo “1010102007 – Banco do Brasil S.A.” e a débito de diversas contas patrimoniais.

Na sequência, apontamos as contas que foram debitadas e trazemos exemplos ilustrativos das operações as quais os pagamentos estão associados, sendo que os valores relativos aos comprovantes apresentados foram assinalados com asterisco (*).

No Anexo VI deste Relatório esses lançamentos contábeis foram listados.

- Débito na conta do ativo “1010208014 – Adiantamento a Fornecedores Grupo 1”, com históricos indicando tratar-se de adiantamentos feitos pela MG para a Cabedelo (cuja denominação anterior era Pampa Norte) e para a Catarinense (cuja denominação anterior era GP Catarinense) e para a Brumel. Ainda no exame da ECD, verificamos que, posteriormente, esses adiantamentos foram devolvidos pela Cabedelo, pela Catarinense e pela Brumel. A título ilustrativo, destacamos algumas dessas operações:

- Em 12/08/2019, a MG fez um adiantamento de R\$ 1.300.000,00* para a Brumel. A Brumel devolveu esse adiantamento em 14/05/2020 (R\$ 625,800,00) e 20/05/2020 (R\$ 674.200,00).
- Em 29/05/2019, a MG fez um adiantamento de R\$ 500.000,00* para a Catarinense. A Catarinense devolveu esse adiantamento em 05/06/2020 (R\$ 493.000,00) e 08/06/2020(R\$ 7.000,00).
- Em 14/12/2020, a MG fez um adiantamento de R\$ 1.000.000,00* para a Cabedelo. A Cabedelo devolveu esse adiantamento em 10/11/2021 (R\$ 330.000,00), 11/11/2021 (R\$ 130.000,00), 18/11/2021 (R\$ 94.000,00), 23/11/2021 (R\$ 77.000,00), 24/11/2021 (R\$ 288.000,00), 07/12/2021 (R\$ 30.000,00) e 10/12/2021 (R\$ 51.000,00).

- Em 01/06/2021, a MG fez um adiantamento de R\$ 100.000,00* para a Cabedelo. A Cabedelo devolveu integralmente esse valor em 21/06/2021.
- Débito na conta do passivo “2010105001003 – Adiantamento de Clientes Grupo 1”, com históricos indicando se tratar da devolução de adiantamentos recebidos pela MG da Catarinense, da Cabedelo e da Brumel. Também constatamos que, anteriormente, a MG havia reconhecido obrigações decorrentes do recebimento desses adiantamentos. Para ilustrar, destacamos algumas dessas operações:
- Em 27/03/2019, a Brumel fez um adiantamento de R\$ 3.000.000,00 para a MG. A MG devolveu esse adiantamento em 13/08/2019 (R\$ 1.700.000,00), em 30/08/2019 (R\$ 55.615,14), 24/09/2019* (R\$ 550.000,00) e 04/10/2019 (R\$ 694.384,59).
- Em 10/05/2019, a Catarinense fez um adiantamento de R\$ 5.000.000,00 para a MG. A MG devolveu esse adiantamento em 15/05/2019* (R\$ 500.000,00), 17/05/2019* (R\$ 2.000.000,00), 23/05/2019* (R\$ 1.000.000,00) e 27/05/2019 (R\$ 1.500.000,00).
- Em 16/07/2020, a Brumel fez um adiantamento de R\$ 1.200.000,00 para a MG. A MG devolveu parcialmente (R\$ 780.000,00) esse adiantamento em 05/01/2021*.
- Débito da conta do passivo “2010101004 – Fornecedores Grupo 1”, com históricos indicando tratar-se do pagamento de compras efetivas da MG junto a Cabedelo.

Destaque-se que os históricos desses lançamentos contábeis permitem identificar claramente as notas fiscais de compras que estão sendo quitadas e que, anteriormente à quitação, a fiscalizada reconheceu contabilmente as obrigações relativas a essas notas fiscais. Exemplificativamente, apontamos algumas dessas operações:

- Nota Fiscal nº 470643, no valor de R\$ 227.609,40, emitida em 24/05/2021 pela Cabedelo, foi quitada pela MG em 26/05/2021* (R\$ 95.000,00) e 28/05/2021 (R\$ 132.609,40).
- Nota Fiscal nº 45191, no valor de R\$ 254.298,18, emitida em 26/11/2021 pela Cabedelo, foi quitada pela MG em 29/11/2021 (R\$ 127.149,09), 03/12/2021* (R\$ 100.000,00), 06/12/2021 (R\$ 22.043,76) e 06/12/2021 (R\$ 5.105,33).
- Nota Fiscal nº 45426, no valor de R\$ 336.078,08, emitida em 07/12/2021 pela Cabedelo, foi quitada pela MG em 13/12/2021 (R\$ 168.039,94), 16/12/2021 (R\$ 67.630,21), 20/12/2021* (R\$ 60.000,00) e 21/12/2021 (R\$ 40.408,83).
- Débito da conta do passivo “2010101006 – Fornecedores Grupo 3”, com os históricos não permitindo identificar as obrigações que estão sendo quitadas, na medida em que apenas contém as expressões

Intermediação” ou “Intermediação – Cabedelo”.

Ainda que tenham sido efetuados na mesma conta do passivo (2010101006 – Fornecedores Grupo 3) utilizada para o registro das operações listadas no Anexo I, diante da inexistência de valores ou históricos coincidentes, não se prestam para comprovar tais operações. Exemplificando:

- 19/03/2021, lançamento de R\$ 2.500.000,00*, com histórico “Intermediação”.
- 11/05/2021, lançamento de R\$ 300.000,00*, com histórico “Intermediação”.
- 08/06/2021, lançamento de R\$ 700.000,00*, com histórico “Intermediação”; o 25/08/2021, lançamento de R\$ 500.000,00*, com histórico “Intermediação – Cabedelo”.
- 28/12/2021, lançamento de R\$ 300.000,00*, com histórico “Intermediação – Cabedelo”.

Portanto, no que tange aos documentos comprobatórios de pagamentos apresentados pela fiscalizada, a conclusão a que chegamos é de que também não se prestam para comprovar as operações listadas no Anexo I (“complemento de preço”), na medida em que não correspondem a quitação dessas operações. Vale registrar, como destacado no acórdão recorrido, que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n. 1, a fiscalizada já havia informado que, em relação a operações listadas no Anexo I, não haviam sido feitos pagamentos.

Ao ser intimada a indicar a quais operações cada um dos pagamentos estaria relacionado (item 1.b do Termo de Intimação n. 4, fls. 387-389), a contribuinte informou que os pagamentos não eram vinculados a operações específicas (fls. 399):

1.b- Não havia vínculo com uma operação específica. Era levantado o valor aproximadamente devido e dada necessidade de caixa da empresa fornecedora, para não interromper o fornecimento, era realizado adiantamento com posterior encontro de contas.

Como a administração era única, realizada pela pessoa de “Nerci”, priorizava-se a necessidade de caixa e não interrompimento de fornecimento, conforme orientação gerencial, sem contudo, observar critérios contábeis.

Portanto, conclui-se que os pagamentos não correspondem à quitação de obrigações decorrentes das operações listadas no Anexo I do relatório da ação fiscal.

Nenhum documento que comprovasse a existência das operações de compras registradas na ECD e discriminadas no Anexo I do relatório da ação fiscal foi apresentado durante a

fiscalização, ou até mesmo quando da apresentação da impugnação ou do recurso voluntário em julgamento. Ainda, a recorrente não comprova que os valores dispendidos se trataria de complementos de preço negociados com os fornecedores, somente assim alega. Ademais, as negociações teriam sido feitas entre as empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo inexistentes quaisquer documentos comprobatórios a que correspondam.

Cabe ressaltar que a escrituração contábil deve estar embasada em documentos hábeis e idôneos, conforme determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. No caso, foram contabilizadas operações de compras, as quais deveriam estar amparadas em notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Entretanto, como consignado no acórdão da DRJ: “[...] a fiscalização constatou a inexistência das notas fiscais. Também não foi apresentado pela contribuinte nenhum documento que comprovasse minimamente a ocorrência das operações listadas no Anexo I do relatório da ação fiscal.”

Ainda, nos termos do acórdão recorrido:

Observe-se que a simples contabilização indevida das operações de compras (lançamentos a débito de contas do ativo representativas de estoques de mercadorias para revenda) não afetaria o lucro líquido. Entretanto, a fiscalização verificou que os valores relativos às operações listadas no Anexo I do relatório foram integralmente transferidos para o custo das mercadorias vendidas, o que reduziu indevidamente o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Devem ser mantidas, portanto, as glosas dos custos não comprovados, que importaram o lançamento das diferenças devidas de IRPJ e CSLL, não havendo a autuada se desincumbido do seu ônus probatório para ilidir a autuação.

No que se refere à multa qualificada, conforme descrito detalhadamente no relatório da ação fiscal, a contribuinte contabilizou operações cuja ocorrência não demonstrou, supostamente ocorridas durante longo período, de 01/01/2019 e 31/12/2021.

Ao registrar as operações, a contribuinte lhes conferiu aparência de compras de mercadorias, contabilizando-as a débito de contas do ativo, representativas de estoques de mercadorias para revenda, e com históricos indicando, além do suposto fornecedor, a numeração das notas fiscais relativas às operações.

Entretanto, ao consultar as notas fiscais, a fiscalização verificou que tais compras não existiram. Intimada a justificar os registros contábeis, a contribuinte alegou tratar-se de “complemento de preço” referente a outras compras. Entretanto, inexistente correspondência entre

as compras efetivamente realizadas e os alegados complementos de preço – fato reconhecido pela própria fiscalizada. Como exemplo, veja-se que, nos anos de 2019 e 2020, sequer foram feitas compras dos fornecedores citados nos históricos dos lançamentos contábeis, para as quais pudesse haver “complementos de preços”.

Como destacado no acórdão recorrido, nenhum dos fornecedores (Catarinense, Cabedelo, Brumel, Pinhais e Comercial Sul) emitiu notas fiscais de vendas coincidentes, em termos de datas, numeração e valores, com as operações contabilizadas pela contribuinte (Anexo I do relatório), sendo possível concluir tratar-se de operações fictícias. Os supostos fornecedores também não reconheceram receitas consistentes em termos de datas e valores com as operações de compra contabilizadas pela ora recorrente.

Desse modo, não há que se reparar nas inferências feitas pela fiscalização, concludente nos seguintes termos:

A conduta adotada pela contribuinte demonstra claramente a intenção de aumentar de forma artificial o custo das mercadorias vendidas e, conseqüentemente, reduzir o lucro líquido e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tal conduta caracteriza a fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, correta também a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou

criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ante o exposto, conclui-se que deve ser mantida integralmente a multa, no percentual de 100% do tributo lançado de ofício, já aplicada a retroatividade da lei benigna (Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023) ao lançamento originalmente efetuado em 150% pelo acórdão da DRJ.

Quanto à responsabilidade tributária atribuída ao sócio-administrador, também recorrente, o Sr. Eliseo Jorge Spohr, foi lhe atribuída em virtude do previsto na cláusula sexta do contrato social consolidado (alteração contratual nº 11 e subsequentes):

Cláusula 6ª - A Administração da sociedade, bem como uso da sociedade, será exercida isoladamente pelo sócio administrador ELISEO JORGE SPOHR, já qualificado anteriormente, praticando todos os atos inerentes aos objetivos sociais, representará, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por tempo indeterminado podendo propor avais, fianças ou outras garantias de favor, inclusive para terceiros.

O recorrente alega que, apesar de constar do quadro societário, não exercia a administração dos negócios da sociedade. Para comprovar sua alegação, apresenta escritura pública de declaração na qual o Sr. Nerci Luiz Schallenberger declara ser o único responsável pela administração da empresa.

No curso da ação fiscal, a fiscalizada, de fato, informou que o Sr. Nerci Luiz Schallenberger era o administrador de fato da sociedade (resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, fls. 282). Entretanto, ao ser intimada a apresentar o documento que formalizou a nomeação, a contribuinte declarou que (resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, fls. 399):

A administração era gerencial, e não contratual. A forma das operações e transações eram indicadas pelo Nerci, muito embora não constasse em contrato social e tampouco possuísse procuração.

Contudo, no mesmo documento, delimita que a administração, até 02/12/2019, coube ao Sr. Eliseo Spohr; somente após essa data, o Administrador de fato foi o Sr. Nerci Luiz:

7 - A administração, conforme contratos sociais, foi de Eliseo Brumel dos Santos Spohr, CPF 013.631.140-77, até o dia 02/12/2019. Após essa data, o Administrador de fato foi Nerci Luiz Schallenberger, CPF 290.365.420-49

Ano	Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período
2019	ELISEO BRUMEL S SPOHR	013.631.140-77	Administrador	01/01/2019 a 02/12/2019
2019	NERCI LUIZ SCHALLENBERGER	290.365.420-49	Administrador	03/12/2019 a 31/12/2019
2020	NERCI LUIZ SCHALLENBERGER	290.365.420-49	Administrador	01/01/2020 a 31/12/2020
2021	NERCI LUIZ SCHALLENBERGER	290.365.420-49	Administrador	01/01/2021 a 31/12/2021

Atenciosamente.

Nerci Luiz Schallenberger
Diretor
027 99949 1936

Veja-se que, inclusive, a fiscalização foi desmembrada em dois processos, em virtude especialmente da delimitação das responsabilidades quanto aos períodos das administrações diferentes, compreendidas no período fiscalizado.

Para a fiscalização:

O administrador da pessoa jurídica é o responsável por desempenhar as funções administrativas da empresa, conduzindo o dia a dia do negócio e respondendo legalmente pelos atos da sociedade. Assim, o administrador deve zelar pelo cumprimento dos deveres da empresa, inclusive tributários. Ressalte-se que a vontade da pessoa jurídica é exercida por seus administradores.

Restando caracterizada a prática de atos com infração de lei, cabível a atribuição de responsabilidade tributária ao administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, deve ser mantida a responsabilidade tributária.

Não há como proceder, também nessa parte, portanto, a insurgência recursal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ